



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

10ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8316,
Fortaleza-CE - E-mail: for.10civel@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0248339-58.2023.8.06.0001**

Apenso:

Classe:

Assunto: **Procedimento Comum Cível**

Fornecimento de medicamentos

Requerente: **Deoni José de Souza**

Requerido: **Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil**

RELATÓRIO:

Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por Deoni José de Souza em face de CASSI – Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil, ambos qualificados nos autos.

A parte autora alega, em suma, que é beneficiário do plano de saúde ofertado pela parte requerida e foi diagnosticado com crônica e grave bexiga neurogênica, razão pela qual houve a prescrição de cateter GentleCath com revestimento hidrofílico pronto para uso, calibre 12, sendo necessária a utilização de 06 (seis) unidades por dia, para redução das infecções urinárias e internações hospitalares, ocorre que a requerida negou a disponibilização do tratamento, pelo fundamento de inexistência de previsão contratual.

Requereu a condenação da requerida na disponibilização do tratamento.

Juntou os documentos de fls. 22/93.

A tutela de urgência foi deferida (fls. 94/101).

A requerida apresentou contestação nas fls. 122/136, em que impugna o pedido de justiça gratuita e ausência de obrigação contratual de fornecimento de material de uso domiciliar e que não está incluído na Lista de Materiais Descartáveis e Medicamentos Abonáveis CASSI – LIMACA. Por fim, pugnou pela improcedência da ação.

Réplica nas fls. 191/201.

As partes não manifestaram interesse na diliação probatória.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO:

Aplicável ao caso o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, II, do CPC, haja vista a suficiência das provas documentais já carreadas aos autos, para solução do conflito, contudo, importa analisar, primeiro, a impugnação ao pedido de justiça gratuita.

A parte promovida alega que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para concessão da justiça gratuita à autora, contudo, aludida irresignação é totalmente desprovida de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

10ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8316,
Fortaleza-CE - E-mail: for.10civel@tjce.jus.br

fundamento, uma vez que é presumível a veracidade da alegação de impossibilidade de custear as despesas processuais feita por pessoa física, conforme dispõe o art. 99, §3.º, do CPC, *in verbis*: “*Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.*”

Dessa forma, o indeferimento da aludida garantia só é cabível quando existente prova capaz de demonstrar a suficiência da sua capacidade financeira para arcar com as custas processuais, o que não ocorreu na espécie.

-Mérito:

Inicialmente, cumpre destacar a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso em comento, pois a promovida é entidade fechada de autogestão, incidindo, na hipótese, o entendimento firmado na Súmula nº 608 do Superior Tribunal de Justiça: “*Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão*”.

Assim, a controvérsia deve ser dirimida à luz da legislação de regência sobre a matéria e, subsidiariamente, pelo Código Civil.

O cerne da quizila consiste na verificação da adequação da conduta da requerida em negar o fornecimento do insumo pleiteado pelo autor: **cateter GentleCath com revestimento hidrofílico pronto para uso, calibre 12.**

Depreende-se que inexiste controvérsia sobre a situação clínica da parte autora (bexiga neurogênica), conforme laudo de fl. 29, assim como sobre a cobertura contratual da aludida patologia, insurgindo-se a requerida sobre a disponibilização do insumo prescrito, sob o fundamento de que consubstancia tratamento domiciliar, cujo fornecimento não possui previsão contratual.

Ocorre que, ao contrário do que entendeu a ré, a Lei dos Planos de Saúde garante a disponibilização aos beneficiários, inclusive no âmbito domiciliar, bolsas de colostomia, ileostomia e urostomia, sonda vesical de demora e coletor de urina com conector, senão vejamos a disposição do art. 10-B da Lei nº 9.656/98:

“Art. 10-B. Cabe às operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º, por meio de rede própria, credenciada, contratada ou referenciada, ou mediante reembolso, fornecer bolsas de colostomia, ileostomia e urostomia, **sonda vesical de demora e coletor de urina com conector**, para uso hospitalar, ambulatorial ou domiciliar, vedada a limitação de prazo, valor máximo e quantidade.” (Destaquei).

Não bastasse a obrigatoriedade de fornecimento do aludido insumo segundo determinação da Lei em referência, ainda é possível perceber que o material prescrito constitui tratamento indispensável ao caso do promovente, ante o seu diagnóstico de bexiga neurogênica em condição crônica e grave, com risco de danos renais irreversíveis, de modo que o uso do cateter prescrito diminuirá o risco de complicações a longo prazo e infecções do trato urinário, conforme



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

10ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8316,
Fortaleza-CE - E-mail: for.10civel@tjce.jus.br

laudo médico de fl. 29.

Oportuno colacionar precedentes do E. TJCE sobre casos semelhantes ao ora analisado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AGRAVADO PORTADOR DE BEXIGA NEUROGÊNICA. NECESSIDADE DO USO DE CATETER URETERAL HIDROFÍLICO, PARA TRATAMENTO DE CATETERISMO VESICAL INTERMITENTE LIMPO. NEGATIVA DO PLANO DE SAÚDE. TUTELA DEFERIDA PELO JUÍZO A QUO. INSURGÊNCIA DO PLANO DE SAÚDE. OBRIGATORIEDADE DO FORNECIMENTO DE SONDA. ART. 10-B DA LEI DOS PLANOS DE SAÚDE. NO PARECER TÉCNICO Nº 05/2021 DA ANS. PERIGO DA DEMORA E PROBABILIDADE DO DIREITO DEMONSTRADOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. Na hipótese, conforme laudo médico de fl. 30 dos autos de origem, observa-se que o Agravado foi diagnosticado com bexiga neurogênica (CID 10 N.31), possuindo comprometimento no armazenamento e esvaziamento total da bexiga, apresentando quadro crônico de incontinência urinária. Diante disso, necessita realizar o esvaziamento de sua bexiga através de cateterismo vesical intermitente, através de cateter uretral hidrofílico (GentleCath, marca Convatec, calibre 12, masculino), 7 vezes ao dia, totalizando 210 unidades ao mês. No referido laudo, o médico destaca que o cateter diminuirá os riscos de traumas uretrais de repetição, reduzindo as infecções urinárias recorrentes, preservando, assim, a função renal. No entanto, o plano de saúde, ora Recorrente, negou o fornecimento dos insumos.

2. Acerca do tema, o Parecer Técnico Nº 05/Geas/Gras/Dipro/2021 que trata da *“Cobertura: Atenção Domiciliar (Home Care, Assistência Domiciliar, Internação Domiciliar, Assistência Farmacêutica Domiciliar)”*, de lavra da ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar dispõe que *“para uso domiciliar, a lei garante o fornecimento de bolsas de colostomia, ileostomia e urostomia, sonda vesical de demora e coletor de urina com conector (art. 10-B).”*

3. O retrocitado dispositivo legal da Lei nº 9.656 (Lei dos Planos de Saúde) dispõe que cabe às operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º, por meio de rede própria, credenciada, contratada ou referenciada, ou mediante reembolso, fornecer bolsas de colostomia, ileostomia e urostomia, sonda vesical de demora e coletor de urina com conector, para uso hospitalar, ambulatorial ou domiciliar, vedada a limitação de prazo, valor máximo e quantidade.

4. Denota-se que a Lei dos Planos de Saúde preconiza de obrigatoriedade o fornecimento hospitalar, ambulatorial ou domiciliar de bolsas de colostomia, ileostomia e urostomia, sonda vesical de demora e coletor de urina com conector. Para além disso, no caso em apreço, da análise do laudo médico de fl. 30 dos autos de primeiro grau, observa-se que é imprescindível o fornecimento do insumo, na medida em o Agravado foi diagnosticado com bexiga neurogênica (CID 10 N.31), possuindo comprometimento no armazenamento e esvaziamento total da bexiga, apresentando quadro crônico de incontinência urinária, fazendo-se necessário o esvaziamento de sua bexiga através de cateterismo vesical intermitente. Precedentes TJCE.

5. Ressalte-se que o STJ editou a Súmula nº 608, a qual



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

10ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8316, Fortaleza-CE - E-mail: for.10civel@tjce.jus.br

estabelece que ,aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão. Desse modo, as cláusulas do contrato firmado entre as partes devem ser interpretadas da maneira mais favorável ao consumidor, conforme prevê o art. 47 do Código de Defesa do Consumidor. 6. Recurso CONHECIDO e NÃO PROVÍDO. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em conhecer do recurso de Agravo de Instrumento nº 0624476-11.2023.8.06.0000 para negar-lhe provimento, nos termos do voto do proferido pelo Desembargador Relator. Fortaleza, data indicada no sistema. DESEMBARGADOR EVERARDO LUCENA SEGUNDO Relator (assinado digitalmente) (TJ-CE - Agravo de Instrumento: 0624476-11.2023.8.06.0000 Fortaleza, Relator: EVERARDO LUCENA SEGUNDO, Data de Julgamento: 27/09/2023, 2ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 27/09/2023)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE SONDA GENTHECATH GLIDE. LIMINAR CONCEDIDA NA ORIGEM. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão que deferiu a tutela de urgência para determinar que a operadora de saúde fornecesse as sondas vesicais poliuretano com revestimento hidrofílico pronto para uso, calibre12, GentleCath, conforme prescrição médica. 2. O cerne da controvérsia trazida no agravo de instrumento consiste em analisar se foi acertada a decisão do Juízo de 1º Grau que deferiu o pedido de tutela de urgência para determinar que a operadora de saúde fornecesse a sonda uretral GENTLE CATH GLAIDE 12FR, nos termos da prescrição médica, ao segurado. 3. Em que pese o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a taxatividade do Rol da ANS, a Lei nº 9.656/98, com alteração da Lei nº 14.454/22, estabeleceu critérios que permitam a cobertura de exames ou tratamentos de saúde que não estão incluídos no rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar. 4. A CONITEC tornou pública a decisão de incorporar o cateter hidrofílico para cateterismo vesical intermitente em indivíduos com lesão medular e bexiga neurogênica, além de está devidamente registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária , ANVISA. 5. No que se refere ao perigo de dano, o relatório médico aponta de forma expressa o risco iminente de agravamento do quadro clínico do demandante. 6. Agravo de Instrumento conhecido e improvido. Decisão mantida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 4ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em conhecer do Agravo de Instrumento nº 0631937-34.2023.8.06.0000, para negar-lhe provimento nos termos do voto do eminentíssimo Relator. Fortaleza, . MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHAES Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR JOSÉ EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHO Relator (TJ-CE - Agravo de Instrumento: 0631937-34.2023.8.06.0000 Fortaleza, Relator: JOSE EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHO, Data de Julgamento: 23/01/2024, 4ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 23/01/2024)

Ressalte-se, ainda, que compete ao médico que cuida do paciente, e não à operadora



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

10ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8316,
Fortaleza-CE - E-mail: for.10civel@tjce.jus.br

do plano de saúde, o exame, diagnóstico, prescrição e aplicação dos recursos terapêuticos necessários ao paciente. Neste sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao afirmar que “*o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de tratamento utilizado para a cura de cada uma*” (AgInt nos EDcl no AREsp 1629946/ES, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/09/2020, DJe 01/10/2020).

Nesse desiderato, conclui-se pela irregularidade da negativa do plano de saúde em fornecer o tratamento em liça, ante os princípios da função social do contrato e da boa-fé contratual, previstos no art. 423 e 424 do Código Civil, impondo-se o acolhimento da pretensão autoral quanto a imposição da obrigação da requerida disponibilizar o tratamento prescrito.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo o mérito e decido pela PROCEDÊNCIA da ação, nos termos do art. 487, I, do CPC, para confirmar a tutela de urgência de fl. 94/101 e condenar a promovida a disponibilizar o tratamento prescrito ao autor conforme laudo médico de fl. 29.

Condeno a demandada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, em razão da sua sucumbência.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Fortaleza/CE, 06 de fevereiro de 2024.

Ana Carolina Montenegro Cavalcanti

Juíza de Direito